



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processo: 26484/2019

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 022/2018

Assunto: Impugnação ao Edital

REQUERENTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

PRELIMINARMENTE

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

2. Trata-se de análise sobre a impugnação apresentada: a) alegando que a apresentação de capital social não se presta a comprovar a capacidade econômica-financeira dos licitantes.

2.1. a) Pois bem, cabe destacar que tal exigência não é proibida à Administração Pública, uma vez que o art. 31 §2º da Lei 8.666/1993, permite aferir a capacidade financeira da empresa para executar a contento as obrigações assumidas com a assinatura do futuro contrato. Portanto, a exigência de capital mínimo é instrumento adequado para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

3. NO MÉRITO

3.1. Diante do exposto, subsidiada ao entendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta Comissão de Licitação, entende pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

DL



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processo: 25103/2019

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 022/2018

Assunto: Impugnação ao Edital

REQUERENTE: KURICA AMBIENTAL S/A

PRELIMINARMENTE

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

2. Trata-se de análise sobre a impugnação apresentada: a) alegando: **FRACIONAMENTO EM LOTES** e b) **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

2.1. a) No que se refere à questão de separação dos serviços em lotes, a Administração esclarece que após muitas discussões do seu corpo técnico, onde se insere os critérios de oportunidade e conveniência, conclui-se pela não divisão em lotes do certame, uma vez que do ponto de vista puramente técnico não se verificou a existência de qualquer vantagem à Administração que justificasse a adoção da medida. Além disso, percebeu-se, inclusive, que o fracionamento da licitação e o consequente reflexo na contratação trariam para o município o ônus extraordinário de designar pessoal e outros recursos para acompanhar e fiscalizar o serviço prestado por várias empresas. No entanto, ciente de que os valores e as obrigações que orbitam a presente contratação são considerados de ordem substancial, a Administração permitiu a reunião de empresas em consórcio, possibilitando-se, com esse instrumento, que muitas empresas que, de modo individual, não alcançariam as exigências mínimas para participação no procedimento licitatório, pudessem, em conjunto, reunir as condições necessárias para participar e bem executar as

18



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

obrigações decorrentes do contrato, sem, com isso, sobrecarregar a Administração com os custos que da fragmentação do processo adviriam.

2.1 b) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Em relação ao questionamento de apresentação de planilha de composição de custos, destacamos que o Projeto Básico (fls. 2.239/2.300 autos do processo licitatório), traz minuciosamente o quantitativo, capacidade operacional e metodologia utilizada, a despeito de não estarem fornecidas em formato de planilha, sendo elementos suficientes para a composição da proposta a ser apresentada pelas interessadas em participar do certame.

3. NO MÉRITO

3.1. Diante do exposto, subsidiada ao entendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta Comissão de Licitação, entende pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

Paranaguá, 12 de Julho de 2019.

Sheila da Rosa Maria
Comissão Permanente de Licitação